

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.958/89-61
RECURSO Nº : 10.982
MATÉRIA : IR - FONTE - ANOS DE 1984, 1986 E 1988
RECORRENTE: ROSSI & ROSSI LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.431

IR - FONTE - Adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por ROSSI & ROSSI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira, Víctor Luís de Salles Freire, Sandra Maria Dias Nunes Márcio Machado Caldeira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº : 10865/000.958/89-61
ACÓRDÃO Nº : 103-18.431

RECURSO Nº : 10.982
RECORRENTE : ROSSI & ROSSI LTDA.

RELATÓRIO

ROSSI & ROSSI LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 03, lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre omissão de receitas apuradas na fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 10865/000.956/89-36).


Em suas razões de defesa, a recorrente argumenta, em síntese, que:

a) a decisão singular cerceou seu direito de defesa porque deixou de apreciar a alegação de que a lei só admite tributação por distribuição de lucros quando estes estiverem juridicamente à disposição dos sócios (art. 43 do CTN);

b) o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, teria sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não podendo mais ser aplicado no caso dos autos, cuja peça exordial está datada de 27.09.89. Cita, ainda, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06/96;

c) o Poder Judiciário tem decidido iterativamente que só é admissível a tributação de lucro quando este for efetivamente distribuído, ou quando os valores estiverem jurídica e economicamente à disposição dos interessados;

d) quanto ao processo principal, esclarece que interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda pendente de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.958/89-61
ACÓRDÃO Nº : 103-18.431

Às fls. 168, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta no sentido de manter integralmente a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10865/000.958/89-61
ACÓRDÃO Nº : 103-18.431

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, não vislumbro o alegado cerceamento do direito de defesa porque entendo que a questão foi apreciada quando a autoridade recorrida se reporta expressamente aos artigos 142 do Código Tributário Nacional e 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dispondo sobre a obrigatoriedade e legalidade do lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

É verdade que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88. Entretanto, tal revogação somente se aplica em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.89, quando entrou em vigor aqueles dispositivos da Lei nº 7.713/88.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 se aplica aos fatos geradores ocorridos até 31.12.88, como é o caso dos autos, por força do disposto no artigo 144 do CTN, segundo o qual "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Assim dispõe o Decreto-lei nº 2.065/83:

*Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10865/000.958/89-61

ACÓRDÃO Nº : 103-18.431

automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

É jurisprudência uniforme e pacífica deste Conselho que a presunção estabelecida pelo artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83 de que a receita omitida tenha sido transferida aos beneficiários que menciona não viola nem a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional.

No julgamento do Processo nº 10865.000956/89-36, do qual este é decorrente, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgou procedente a tributação das matérias que deram origem à presente exigência, conforme Acórdão nº 106-06.814, de 04 de outubro de 1994. (fls. 111/119).

Em consequência, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao processo relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

A respeito dos juros de mora, é entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para afastar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 1997


VILSON BIADOLA - RELATOR

